



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000375654

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004829-72.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante YGOR GOMES GARDIN, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Agravo de Execução Penal nº 0004829-72.2025.8.26.0996

Agravante: Ygor Gomes Gardin

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrada: Renata Biagioni

Voto nº 21.831

DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

Recurso de agravo de execução penal interposto por Ygor Gomes Gardin da decisão que indeferiu pedido de indulto por ausência dos requisitos legais, nos autos de Execução nº 0011646-49.2021.8.26.0041.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante preenche os requisitos legais para concessão do indulto, conforme Decreto nº 12.338/2024.

III. Razões de decidir

3. O artigo 9º do Decreto Presidencial nº 12.338/2024 estabelece requisitos específicos para concessão do indulto, os quais não foram atendidos pelo agravante, que possui penas unificadas superiores a quatro anos.

4. O indulto é ato privativo do Presidente da República, devendo observar estritamente os critérios estabelecidos, sem interpretação ampliativa, sob pena de usurpação de competência e ofensa aos princípios da separação dos poderes e da legalidade.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso desprovido.

6. Tese de julgamento: "1. O indulto não se aplica a penas unificadas superiores a quatro anos, conforme Decreto nº 12.338/2024. 2. A concessão de indulto deve observar estritamente os critérios legais, sem interpretação ampliativa."

Legislação citada: CF, art. 84, XII; Decreto nº 12.338/2024, arts. 7º e 9º.

Cuida-se de recurso de agravo de execução penal interposto por **Ygor Gomes Gardin** da decisão de fls. 08/09, proferida pela Juíza de Direito do DEECRIM da 5ª RAJ da Comarca de Presidente Prudente - SP, que, nos autos de Execução nº 0011646-49.2021.8.26.0041, indeferiu o pedido de indulto, por ausência dos requisitos legais.

Inconformado, recorre o agravante buscando a reforma da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

decisão de primeiro grau a fim de que lhe seja concedido o benefício do indulto, nos termos do Decreto nº 12.338/2024, por entender que preenche os requisitos legais (fls. 02/03).

Contrariado o recurso (fls. 15/16), não sobreveio retratação judicial (fl. 17).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo desprovimento do agravo (fls. 26/27).

É o relatório.

O recurso não procede.

Cumpre ressaltar, inicialmente, que o artigo 9º do Decreto Presidencial nº 12.338/2024 estabelece que: ***"I - a pena privativa de liberdade não superior a oito anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2024, um quinto da pena, se não reincidentes, ou um terço da pena, se reincidentes; II - a pena privativa de liberdade não superior a doze anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2024, um terço da pena, se não reincidentes, ou metade da pena, se reincidentes; III - a pena privativa de liberdade não superior a quatro anos, por crime praticado com violência ou grave ameaça a pessoa, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2024, um terço da pena, se não reincidentes, ou metade da pena, se reincidente" (...)"***.

Já o artigo 7º do aludido Decreto Presidencial prescreve que: ***"Para fins da declaração do indulto e da comutação de pena, as penas correspondentes a infrações diversas deverão ser somadas até 25 de dezembro de 2024."***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Consta dos autos que o agravante cumpre uma pena total de 8 (oito) anos, 10 (dez) meses, 20 (vinte) dias de reclusão, por roubos circunstanciados (cf. fls. 244/248 dos autos de Execução nº 0011646-49.2021.8.26.0041).

De fato, no caso em apreço, o sentenciado não faz jus ao benefício pleiteado, porquanto possui penas unificadas que ultrapassaram os 04 (quatro) anos e, por isso, inaplicável o indulto em tela, conforme vedação expressa contida no artigo 9º, inciso III, do Decreto nº 12.338/2024.

E, como se sabe, o deferimento do indulto e da comutação de penas constitui ato privativo do Presidente da República (artigo 84, inciso XII, da CF), devendo observar estritamente os critérios estabelecidos no ato de concessão. É vedada, portanto, a interpretação ampliativa da norma, sob pena de usurpação da competência privativa e, ainda, ofensa aos princípios da separação dos poderes e da legalidade.

Logo, a pretensão era mesmo inviável, razão pela qual a decisão objurgada deve ser integralmente preservada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator